



Número: **0600003-37.2024.6.15.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (RECORRENTE)	
	CRISTINE BRONZEADO FERREIRA (ADVOGADO) REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (RECORRIDO)	
	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16086136	28/03/2024 10:32	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600003-37.2024.6.15.0001

Manifestação nº 2573/2024 – MPF/RPF/PRE

Classe: 30 (Recurso Eleitoral)

Relator: Exma. Juíza MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Recorrente: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR

Recorridos: CÍCERO DE LUCENA FILHO

Eminente Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR**, contra sentença exarada pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa proposta em em seu desfavor.

Na origem **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, propôs representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com pedido liminar, em face do pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de João Pessoa, **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR**, sustentando a divulgação de publicidade com nítida intenção de denegrir a imagem do também pré-candidato e representante **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, ilícito

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 1 de 17

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 28/03/2024 10:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b5262e97.eb037ce7.b08dd01a.d1f8355f

praticado na rede social *Instagram* (Id. 16082837).

Liminar deferida parcialmente, determinando que o representado remova de seu perfil no Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem objeto destes autos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 16082842).

Defesa apresentada pelo representado (Id 16082849), ocasião na qual juntou documentos com o intuito de que a representação fosse julgada improcedente (Ids. 16082850/16082863).

Após, o Juízo da 01ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB julgou procedente a representação por propaganda antecipada negativa, aduzindo:

"Ora, não é razoável considerar que um pré-candidato, ao se referir a outro pré-candidato (atual gestor municipal), em uma rede social abrangente, como ocupante de "paredão" por ser um – suposto – apoiador de "esquemão dos ônibus", esteja fazendo simples crítica à gestão administrativa, tampouco crítica contundente. Ao contrário, afirmar que alguém está em um "paredão" significa dizer que esse alguém será (ou deve ser) julgado por um determinado público, com a possibilidade de perder algo, seja esse algo de natureza material ou imaterial. Convocar à "eliminação" desse alguém é exortar esse público a materializar a perda (in casu, soando como pedido implícito de não voto). Falar em "esquemão (dos ônibus)" é fazer uso de uma expressão indubitavelmente pejorativa, lesiva à imagem do representante, já que remete à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional – o que extrapola os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88. E o fato se torna especificamente ilegítimo tendo-se em conta que o período eleitoral ainda não começou, de acordo com a Lei nº 9.504/97 (art. 36, in verbis: "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição"). Vale registrar, ademais, o impacto hodierno das publicações feitas em redes sociais, mais ainda nas de perfil público, cujo alcance se dá quase que instantaneamente e vai se expandindo com o tempo, na proporção das interações que têm. A repercussão, no caso em exame, é inquestionável e tem o condão de interferir na futura candidatura do representante com quebra da igualdade de condições na disputa no pleito local vindouro.

É isso que a jurisprudência pátria vem sedimentando. Como já foi

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



mencionado na decisão ID 122155766, é pacífico o entendimento de que as manifestações e expressões ofensivas à honra de pré-candidatos consubstanciam sim negatividade passível de enquadramento na seara da propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando o agente às sanções legais.

(...)

Como explicitado acima, o caso dos autos não é de mero posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas. E sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impõe-se a procedência da representação.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta e consoante as normas e princípios de direito aplicáveis à espécie, ratificando a decisão de tutela provisória, julgo **PROCEDENTE** a presente representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui vergastada, se assim não foi determinado. Caso o representado não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B)." (Id. 16082865).

Ato contínuo, **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR** manejou recurso eleitoral, fundado na **Lei nº 9.504/97** e e nas **Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019**, sustentando que analisando a publicação constante dos autos *"não é possível identificar, em momento algum, ofensas de caráter pessoal ao atual prefeito de João Pessoa, observando-se, tão somente, **COMENTÁRIOS ACERCA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o que não configura propaganda eleitoral negativa, na linha do que prega o Tribunal Superior Eleitoral."*

Alega que as postagens na internet são distintas daquelas propostas para outros meios de comunicação, pois seguem os assuntos do momento e que a publicação ora analisada se configura claramente como um *"meme"*.

Argumenta que tal elemento é utilizado para tecer críticas a respeito de problemas de conhecimento público e notório da população de João Pessoa, divulgados inclusive pela mídia local. Destaca que não há como enquadrar as informações noticiadas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



pelo Representado como notícias falsas, posto que amplamente divulgadas pelos meios de comunicação oficial da Paraíba e que a postagem não se caracteriza como uma mácula à honra ou imagem do pré-candidato **CÍCERO DE LUCENA FILHO**.

Acrescenta que o representante é pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de João Pessoa é o maior representante da administração municipal da capital paraibana e que a crítica não foi direcionada à pessoa de Cícero Lucena, mas sim ao seu papel público de Prefeito de João Pessoa.

Salienta, ainda, que a publicação não faz referência direta ao pleito de 2024, tampouco há pedido explícito de voto ou a utilização de palavras mágicas, não estando caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Por fim, invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de reduzir a multa ao mínimo legal, isto é, a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Contrarrazões apresentadas (Id 16082874).

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é tempestivo, pois consta dos autos que o recorrente tomou ciência da sentença no dia 29/02/2024 (conforme registro do sistema PJE de 1º grau) e a interposição do apelo ocorreu em 01/03/2024, dentro do prazo previsto no art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.

II.1. Mérito.

Quanto ao mérito, em casos como o presente, inseridos no contexto da fase

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



anterior ao período oficial de campanha, o tema propaganda eleitoral suscita inicialmente a consideração de dois princípios basilares da democracia: **de um lado, a liberdade de manifestação, inerente ao discurso político; e, de outro, a igualdade de chances, oportunizando, a todos, os mesmos meios de promoção.**

Para equacionar essa questão, a legislação tem, em geral, **prestigiado a igualdade de chances.** Com efeito, a Lei das Eleições tem proibido, desde sua redação original, a propaganda eleitoral antes do último dia do prazo para registro das candidaturas. Assim, na dicção normativa vigente, a **regra é a proibição da propaganda eleitoral antes do prazo legalmente fixado.**

Com o advento da Lei n. 13.165/2015 – que veiculou a penúltima minirreforma eleitoral –, **houve diminuição considerável no tempo de propaganda eleitoral.** Nesse novo cenário, especialmente em razão da diminuição do período oficial de debate político, restringir demasiadamente – como na redação original da Lei das Eleições – a liberdade de manifestação na fase anterior ao período legal de propaganda eleitoral, acabaria por favorecer os candidatos já conhecidos e os já ocupantes de cargos eletivos. É dizer, tal restrição demasiada dificultaria o aparecimento de novos nomes na política.

Assim, **para evitar que a restrição à liberdade de manifestação compromettesse, por via oblíqua, a igualdade de chances,** a Lei n. 13.165/2015 passou a permitir alguns atos de pré-campanha, conforme se afere da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei. (Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Frise-se, contudo, que a propaganda eleitoral antecipada continua vedada, como consta expressamente do **artigo 36 da Lei n. 9.504/97**:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [...]

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Verifique-se, pois, que o art. 36-A, ao **permitir condutas específicas que afastam a incidência da regra proibitiva no período da pré-campanha**, excepciona o conteúdo da vedação constante no art. 36, do mesmo plexo normativo.

Nota-se, pois, que **a regra segue sendo a proibição de propaganda antecipada (art. 36)**, vedação essa que, entretanto, **passou a ter exceções mais abrangentes**, notadamente quanto a seu conteúdo, mas não em relação a sua forma, como se demonstrará. **No mesmo sentido, tratando de norma que excepciona o conteúdo de outra, deve ter ser interpretada de maneira estrita e restritiva, sob pena de negativa de vigência ao normativo principal.**

Portanto, não obstante se tenha ampliado, com a minirreforma eleitoral de 2015, a possibilidade da realização e da divulgação de atos **com conteúdo eleitoral** na pré-campanha – como meio de promover a liberdade de manifestação –, estes não são ilimitados. De fato, tendo em vista o princípio da igualdade de chances, tais atos sofrem ao menos três restrições no vigente Direito Eleitoral.

A primeira restrição, a mais singela, extrai-se da leitura do caput do art. 36-A, isto é, **está vedado, na pré-campanha, o “pedido explícito de votos”**. A violação dessa proibição, que deve ser aferida diante do conteúdo da mensagem veiculada, soa até pueril à luz do que o restante do artigo permitiu, mas configura propaganda eleitoral antecipada vedada e enseja a aplicação da multa.

Vale aqui observar que, a partir das condutas expressamente permitidas no aludido art. 36-A – **“menção à pretensa candidatura”, “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”, “exposição de plataformas e projetos políticos” e até mesmo “pedido de apoio político” e “divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”** –, em termos de conteúdo, consagrou-se a quase irrestrita abertura para propaganda eleitoral antes de 15 de agosto.

A proibição de **“pedido explícito de voto”** ficou, *data vênia*, deslocada e sem sentido algum nessa ampla gama de possibilidades de campanha – repise-se, quanto ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



conteúdo, quanto ao que pode ser dito. **Mesmo assim, como veremos adiante, o Tribunal Superior Eleitoral fixou balizas quanto ao entendimento do que está abarcado por esta expressão.**

Como bem pontuado por Aline Osório, o pedido de voto "*pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas 'palavras mágicas' como 'vote em', 'vote contra', 'apoie', 'derrote', 'eleja' ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição*" (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 194).

Não destoia deste entendimento, o magistério de Rodrigo López Zilio sobre o conceito de pedido explícito de voto contido no art. 36-A da LE:

"O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual ("preciso do seu voto", "quero seu voto") ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra "voto" ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). **De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar**"

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383, com grifo nosso)

Também segue a mesma linha os ensinamentos de José Jairo Gomes, quando aponta para o conteúdo do que seja "*pedido explícito de voto*":

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto'(caput). Pedido *explícito*, aqui, não se restringe ao pedido *escrito*, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre".

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pág. 552)

Desta forma, **sem prejuízo da análise de outros aspectos**, o pedido explícito de votos pode ser extraído da utilização de "*palavras mágicas*" que defendam publicamente a vitória de um candidato, conjunto de elementos (frases, expressões, símbolos, números) que guardam pertinência com o ato de votar, além de exsurgir da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça publicitária e das próprias circunstâncias em que o evento ocorre.

A questão relevante que se apresenta, no entanto, é a seguinte: **em termos de forma, também se liberou tudo ou quase tudo?** Em outras palavras: **o pré-candidato pode gastar dinheiro à vontade na pré-campanha?** E mais: **pode praticar na pré-campanha as mesmas condutas que são proibidas, mesmo quando autorizada a realização da propaganda eleitoral?**

A resposta a estas questões só pode ser negativa, à luz da interpretação sistemática da Lei das Eleições, alcançada sem grande dificuldade. Com efeito, além da primeira e simples proibição ao "*pedido explícito de voto*" (basicamente a única restrição ao conteúdo do ato de pré-campanha), a interpretação sistêmica impõe mais duas vedações, relacionada com a **forma do ato em si**.

Desta forma, a **segunda restrição** diz respeito a **existência de gastos significantes** feitos pelo pretense candidato ou por terceiros para **realização do ato de propaganda em si e também para a sua veiculação**. Não seria, por óbvio, de se considerar gastos insignificantes, como por exemplo, o fornecimento de um café durante uma reunião, o custo do serviço de dados para exibição de uma mensagem ou mesmo para uma transmissão ao vivo de uma entrevista, debate ou palestra.

Ressalvam-se aqui apenas as despesas feitas pelos partidos políticos, as

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



quais deverão ser objeto de suas respectivas prestações de contas de exercício, na forma da Lei dos Partidos Políticos, nos exatos termos da permissão contida nos incisos II e VI do citado art. 36-A da Lei das Eleições.

Com efeito, **em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes**, não se pode antecipar a corrida eleitoral mediante a arrecadação e gastos de recursos sem controle por parte da Justiça Eleitoral - **ressalve-se a hipótese de coleta de recursos via crowdfunding**. Não é demais lembrar que, neste período, o candidato não dispõe de CNPJ, conta bancária específica de campanha, exigência de prestação de contas parcial ou final. Caso se admitissem gastos de tal monta, fomentar-se-ia, por via oblíqua, as doações de fontes vedadas, dado o total descontrole das finanças nessa fase de pré-campanha.

Afinal, seria um absurdo permitir gastos com alguma significância nesta fase de pré-campanha, sem qualquer controle e aferição efetiva da sua origem. Quantos meses antes do período de campanha os pré-candidatos com acesso a grandes somas de dinheiros poderiam, por exemplo, derramar pelas ruas panfletos com "*menção à pretensa candidatura*", carreata para "*pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*" ou mesmo espalhar adesivos pelos veículos para "*exaltação das qualidades pessoais*", tudo nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições?

Como é sabido, consoante tradicional técnica de hermenêutica frisada por Carlos Maximiliano, o Direito não se compadece com interpretações conducentes ao absurdo. Não faria sentido algum estabelecer um período oficial de campanha, ainda que limitado a aproximadamente 45 dias, todo regrado e controlado e, ao revés, um período anterior ao autorizado, ilimitado e totalmente descontrolado. A interpretação sistemática da Lei das Eleições não se compadeceria de tal conclusão.

Até porque a minirreforma eleitoral veiculada pela Lei 13.165/2015, fonte da atual redação do art. 36-A da Lei das Eleições, teve o escopo declarado de "*reduzir os custos das campanhas eleitorais*", consoante sua ementa. De fato, o plexo normativo dela oriundo diminui consideravelmente não só o tempo de propaganda eleitoral, mas também a limitação dos gastos de campanha (arts. 5º a 8º da aludida Lei). E não é mais possível doação eleitoral por pessoas jurídicas. Desta forma, nesta ordem de ideias, seria um contrassenso e feriria o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



critério teleológico de interpretação permitir gastos, sem controle ou limitação, na fase de pré-campanha.

Por fim, a **terceira restrição** aos atos de pré-campanha, também extraída da interpretação sistemática da Lei da Eleições impõe que **os possíveis atos ou procedimentos de propaganda eleitoral que são proibidos durante o período autorizado da campanha, por idêntica razão não podem ser desenvolvidos ou levados a efeito na pré-campanha.**

Assim, extrai-se que, mesmo durante o período da campanha, por exemplo, são proibidos *propaganda paga no rádio e na televisão* (§2º, art. 36), *propaganda, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública* (§1º, art. 57-C), *propaganda por meio de outdoors* (§8º, art. 39), dentre outros.

Desta forma, realizado o que é vedado, mesmo durante o período em que autorizada a campanha, há propaganda eleitoral antecipada que merece a repressão da Justiça Eleitoral, vez que traz evidente prejuízo à igualdade de chances entre os concorrentes, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Em suma, as vedações na pré-campanha que, uma vez infringidas, configuram propaganda antecipada proibida: **a)** pedido explícito de voto, abrangido neste conteúdo a utilização de palavras mágicas de efeito semelhante ou mesmo que isto seja inferido dos demais elementos constantes na mensagem; **b)** gastos de consideráveis, não enquadráveis como insignificantes, feito por pré-candidatos ou terceiros, ressalvadas as despesas efetuadas pelos partidos políticos, nos termos autorizados pelo art. 36-A da LE; e **c)** atos vedados ou proscritos mesmo durante o período da campanha eleitoral.

Fixadas estas premissas sobre a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, passemos à análise do caso concreto.

II.2. Do caso concreto.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 11 de 17



No caso ora apresentado a essa Corte Regional Eleitoral, conforme relatado, **CÍCERO DE LUCENA FILHO** ajuizou representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa em face de **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACABELCHIOR**, sustentando a divulgação de publicidade com nítida intenção de denegrir a imagem do atual prefeito do Município de João Pessoa e pré-candidato ao mesmo cargo, ilícito praticado na rede social *Instagram* do representado (Id. 16082837).

Eis o conteúdo que constitui a causa de pedir da representação (Id. 16082841):



De início, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de ato praticado na fase de pré-campanha, incumbe ao órgão judicante analisar se a publicidade possui conteúdo direta ou indiretamente relacionado com a disputa eleitoral, pois a inexistência desse caráter faz cessar a competência dessa Justiça Especializada (TSE - AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 22/08/2018).

Na espécie, nota-se que o material questionado possui nítido caráter eleitoral,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 12 de 17



pois contém os seguintes dizeres: "*Cícero Lucena; Pior Prefeito de João Pessoa - Bora eliminar o Prefeito que Apoia o Esquemão dos Ônibus*", buscando demonstrar que o prefeito **CÍCERO DE LUCENA FILHO** não seria uma boa escolha no pleito de 2024.

Identificado o viés eleitoral da mensagem, cumpre explorar eventual existência de "*pedido explícito de voto*" ou a realização de propaganda que seria proscrita durante o período oficial, necessidade que decorre de uma interpretação sistemática da legislação (TSE - AI nº 0602936-39/PE, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 08/11/2019).

Sobre o ponto, consoante dispõe o **art. 243, IX, do Código Eleitoral**, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, limitando-se o direito à liberdade de expressão consagrado na **Constituição Federal**.

Percebendo-se, assim, que a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa é vedada durante o período oficial de propaganda, idêntica proibição há que existir durante a fase de pré-campanha, incumbindo à Justiça Eleitoral sancioná-la com os meios existentes, exclusivamente para evitar o desequilíbrio futuro entre os atores do pleito.

Em decorrência, para se observar se há ou não a propaganda eleitoral negativa extemporânea, necessário perscrutar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, em ofensa direta à honra e à dignidade de pré-candidato, o que se amolda ao disposto no **art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97**.

Isso porque a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (**art. 5º, X, da Constituição Federal**), direitos fundamentais de idêntica natureza, reclamando proteção eficaz pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a propaganda negativa, por sua própria natureza, para se perfazer como antecipada, basta que seja divulgada em período anterior ao permitido e ultrapasse os limites da mera crítica, revelando uma intenção eleitoreira de demonstrar que candidato ou potencial candidato não é apto a exercer determinado cargo público.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Esse é posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes. 2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido “ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele” (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. **4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.** 5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/09/2017) (grifos acrescidos).

Da análise da propaganda em questão, indene de dúvidas que o representado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, pois associou diretamente a imagem do atual prefeito **CÍCERO DE LUCENA FILHO** a um suposto *"Esquemão dos Ônibus, passível de censura por essa Justiça Especializada, uma vez que sugere comportamentos vedados por lei.*

Com efeito, a situação narrada em muito destoa do saudável debate de ideias que deve enriquecer as fases do processo eleitoral, representando violação às faculdades da personalidade daquele que ocupa cargo público e pode vir a disputar as eleições 2024, caso tenha o registro de candidatura deferido.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 14 de 17



Nesse cenário, como salientou o representante, a imagem constante dos autos é pejorativa à honra e à imagem do candidato, assim como a afirmação de que o prefeito **CÍCERO DE LUCENA FILHO** apoia o "*Esquemão dos Ônibus*" é injuriosa e destituída de conteúdo probatório.

Nesse sentido, destaco trecho da sentença proferida na origem (Id 16082865):

"...Falar em "esquemão (dos ônibus)" é fazer uso de uma expressão indubitavelmente pejorativa, lesiva à imagem do representante, já que remete à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional – o que extrapola os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88. E o fato se torna especificamente ilegítimo tendo-se em conta que o período eleitoral ainda não começou, de acordo com a Lei nº 9.504/97...

(...)

Como explicitado acima, o caso dos autos não é de mero posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas. E sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impõe-se a procedência da representação."

A respeito da propaganda negativa, já consignou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 15 de 17



em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio. 6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023. (sem grifo no original)

Ademais, ainda pode-se concluir que a publicidade constante do feito caracteriza-se como pedido de não voto, por meio do uso de "palavras mágicas". Tais palavras mágicas ficam evidente nos seguintes trechos: "*Confirmado no Paredão*"; "*Pior Prefeito de João Pessoa*"; "*Bora eliminar o prefeito que apoia o esquema dos ônibus*". Nesse sentido, colaciono decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. 1. **Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico"** (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). 2. **Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compreensão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica. Precedentes.** 3. **Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alekmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?"** 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República.⁵ A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento.⁶ Representação julgada procedente.

Representação nº060002671, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2023. (sem grifo no original)

Por fim, registre-se que a **Procuradoria Regional Eleitoral** entende que a multa imposta atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que fora aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliente-se que o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que o patamar da multa varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Portanto, a multa aplicada atende aos parâmetros estabelecidos em lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, reconhecendo a propaganda antecipada negativa conforme decidido na origem.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RENAN PAES FELIX
Procurador Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 17 de 17

